



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.791

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Às Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo e Caixas Econômicas

Comunicamos que, para implementação das normas contidas na Resolução nº 1.456, de 27.01.88, são necessários os seguintes procedimentos administrativos:

a) para os fins e efeitos do disposto na mencionada Resolução, as instituições serão consideradas como um todo, compreendendo matriz e agências;

b) cada instituição deverá centralizar suas operações, elegendo para tanto uma das representações regionais ou a sede do Departamento de Operações Bancárias;

c) o credenciamento ao empréstimo de liquidez far-se-á mediante manifestação escrita por parte das instituições de que se trata ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN);

d) no cálculo do montante do empréstimo de liquidez solicitado deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$M = P [(1 + F_{LFT}) \cdot (1 + ij)^{n/365}], \text{ onde}$$

M = montante (principal corrigido acrescido de juros);

P = valor do saque efetuado;

ij = taxa de juros, observado o disposto no artigo 6º do Regulamento Anexo à Res. 1.456;

n = número de dias, observado o disposto no artigo 5º do Regulamento Anexo à Res. 1.456;

$F_{LFT}$  = fator acumulado correspondente à variação da LFT-Fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da liquidação, exclusive. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN;

Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais;

e) com referência ao empréstimo especial, no cálculo do valor das prestações e do saldo devedor, deverão ser utilizadas as seguintes fórmulas:

I — VALOR DA PRESTAÇÃO (R):

$$R = P \times \left[ \frac{\frac{ik}{12} (1 + \frac{ik}{12})^n}{(1 + \frac{ik}{12})^n - 1} \right] \text{ onde:}$$

R = prestação mensal, em OTN-Fiscal., tomando-se por base a OTN-Fiscal do dia



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

da amortização/liquidação;

$P$  = valor inicial do empréstimo ou saldo devedor, no início do 7º, 13º e 19º mês, referenciado em OTN-Fiscal;

$i_k$  = taxa de juros definida para cada período de 6 (seis) meses de vigência do contrato, na forma do artigo 16 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.456;

— para “n” deve ser observado que:

$n$  = prazo máximo da operação para a taxa ( $i$ ) definida para os 6 (seis) primeiros meses de vigência do contrato;

$n$  = prazo máximo da operação menos 6 (seis) meses, para a taxa ( $i$ ) definida do 7º (sétimo) ao 12º (décimo segundo) mês de prazo do contrato;

$n$  = prazo máximo da operação menos 12 (doze) meses, para a taxa ( $i$ ) definida do 13º (décimo-terceiro) ao 18º (décimo-oitavo) mês do prazo do contrato; e

$n$  = prazo máximo da operação menos 18 (dezoito) meses, para a taxa ( $i$ ) definida do 19º (décimo-nono) ao 24º (vigésimo-quarto) mês de prazo do contrato;

### II — SALDO DEVEDOR (S)

$$S_1 = P (1 + i/12) - R$$

$$S_2 = S_1 (1 + i/12) - R$$

$$S_3 = S_2 (1 + i/12) - R$$

.

.

.

$S_n = S_{n-1} (1 + i/12) - R$ , cabendo observar que o valor das prestações ( $R$ ) se altera a cada período de 6 (seis) meses, conforme o inciso I desta alínea;

f) os títulos mencionados no artigo 17 do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.456, dados em caução nas operações de empréstimo especial, deverão ser descritos, relacionados e especificados em “Termo de Tradição” e/ou “Instrumento de Caução”, conforme a natureza do título;

g) as operações de empréstimo de liquidez e/ou empréstimo especial se amortizam, a qualquer tempo, por solicitação expressa da instituição favorecida, mediante débito em conta “Reservas Bancárias”;

h) nos vencimentos estipulados, impreterivelmente, devem ser debitados à mesma conta “Reservas Bancárias” o valor da liberação acrescido dos encargos correspondentes, no caso de empréstimo de liquidez, e/ou o(s) valor(es) da(s) parcela(s) de que trata o artigo 16 do Anexo da Resolução antes mencionada acrescido(s) dos encargos respectivos, no caso de



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

empréstimo especial.

2. Informamos, por oportuno, que as normas consubstanciadas no MNI 27-8-1 e 2 aplicam-se também a associações de poupança e empréstimo.

3. Comunicamos, outrossim, a extinção do MNI 27-4-5, a atualização do MNI 11-12-2 e a criação da seção 3 do MNI 11-12 e das seções 1 e 2 do MNI 27-8.

4. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Normas e Instruções (MNI).

Brasília (DF), 26 de abril de 1988.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Nilton Junqueira  
CHEFE, em Exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

### Índice Geral

- 
- 19 - (a utilizar)
  - 20 - Disposições Finais
  
  - 17 - COOPERATIVAS DE CRÉDITO
    - 1 - Características
    - 2 - Constituição
    - 3 - Objetivo
    - 4 - Capital
    - 5 - Associados
    - 6 - Administração
    - 7 - Dependências
    - 8 - Normas Operacionais
    - 9 - Operações e Serviços
    - 10 - Normas de Contabilidade
    - 11 - Instrução de Processos
    - 12 - (a utilizar)
    - 13 - Disposições Finais
  
  - 18 - BANCOS DE INVESTIMENTO
    - 1 - Características e Constituição
    - 2 - Capital
    - 3 - Administração
    - 4 a 6 - (a utilizar)
    - 7 - Normas Operacionais
    - 8 - Operações Ativas e Passivas
    - 9 - Operações Especiais
    - 10 - Instrumentos Operacionais
    - 11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
    - 12 - Instrução de Processos
    - 13 - Assistência Financeira
  
  - 19 - SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
    - 1 - Características e Constituição
    - 2 - Capital
    - 3 - Administração
    - 4 a 6 - (a utilizar)
    - 7 - Normas Operacionais
    - 8 - Operações Ativas e Passivas
    - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
    - 10 - Instrução de Processos
    - 11 - Assistência Financeira
  
  - 20 - SOCIEDADES CORRETORAS
    - 1 - Características e Autorização para Funcionamento
    - 2 - Capital
    - 3 - Administração
    - 4 - (a utilizar)
    - 5 - Normas Operacionais
    - 6 e 7 - (a utilizar)
    - 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
    - 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
    - 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas
  
  - 21 - SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS
    - 1 - Características e Constituição
    - 2 - Capital
    - 3 - Administração
    - 4 - (a utilizar)
    - 5 - Normas Operacionais
    - 6 e 7 - (a utilizar)
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

4

Índice Geral

- 
- 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
  - 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
  - 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas
  
  - 22 e 23 - (a utilizar)
  
  - 24 - SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
    - 1 - Características e Constituição
    - 2 - Capital
    - 3 - Administração
    - 4 e 5 - (a utilizar)
    - 6 - Normas Operacionais
    - 7 - (a utilizar)
    - 8 - Instrução de Processos
    - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
  
  - 25 - (a utilizar)
  
  - 26 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
    - 1 - Fundos Mútuos de Renda Fixa
    - 2 - Fundos de Aplicações de Curto Prazo
    - 3 - Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada
    - 4 - Entidades Fechadas de Previdência Privada
    - 5 - Fundos de Investimento PAIT
  
  - 27 - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
    - 1 - Características e Constituição
    - 2 - Capital
    - 3 - Administração
    - 4 - Normas Operacionais
    - 5 - Operações Ativas e Passivas
    - 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
    - 7 - Instrução de Processos
    - 8 - Assistência Financeira
  
  - 28 - DOCUMENTOS AUXILIARES DO MFI
    - 1 - Base Legal e Regulamentar
    - 2 - Situação dos Normativos
  
  - 29 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
    - 1 - Resoluções Não Codificadas
    - 2 - Circulares Não Codificadas
    - 3 - Cartas-Circulares Não Codificadas
    - 4 - Normas Cambiais Não Codificadas
    - 5 - Normas de Contabilidade Não Codificadas
  
  - CRÉDITO RURAL
    - 1 - Disposições Preliminares
    - 2 - Condições Básicas
    - 3 - Operações
    - 4 - (a divulgar)
    - 5 - Créditos a Cooperativas
    - 6 a 9 - (a divulgar)
    - 10 a 12 - (extintos)
    - 13 - Créditos para Produção de Sementes ou Mudas
    - 14 - Créditos a Atividades Pesqueiras
    - 15 - Créditos para Florestamento e Reflorestamento
    - 16 - Créditos Fundiários
    - 17 - (vago)
- 

Atualização em 1988



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

5

Índice Geral

- 
- 18 - Recursos Obrigatórios
  - 19 - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)
  - 20 - Créditos para Prestação de Serviços Mecanizados
  - 21 - Créditos para Aviação Agrícola
  - 22 - Política de Garantia de Preços Mínimos
  - 23 - (vago)
  - 24 - Refinanciamento
  - 25 - Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação (PROFIR)
  - 26 - Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP)
  - 27 - Programa de Irrigação do Nordeste (PROINE)
  - 28 - Programa de Investimentos Agropecuários (PROINAF)
  - 29 - Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)
  - 30 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM)
  - 31 - Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Segunda Fase (PRODECER II)
  - 32 - Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL)
  - 33 - Programa de Investimentos Agrícolas (PROINVEST)
  - 34 - (vago)
  - 35 - Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS)
  - 36 - III Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural (PROBOR III)
  - 37 - Recursos Próprios Livres
  - 38 - Disposições Transitórias
  - 39 - Documentos Não Codificados
  - 40 - Legislação Básica

## CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Agentes Financeiros
- 3 - Dotações
- 4 - Instrumentos de Crédito
- 5 - Empréstimos
- 6 - Refinanciamentos
- 7 - Controle e Acompanhamento
- 8 a 10 (a utilizar)
- 11 - Programa Agroindústria (PAGRI)
- 12 - Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI)
- 13 - Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL) - Operações Industriais
- 14 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal
- 15 - Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) - Instalações Industriais
- 16 - Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI)
- 17 - Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados-(PRODECER II) - Segmento Industrial
- 18 - (a utilizar)
- 19 - Normativos Não Codificados
- 20 - Legislação Básica

## PLANOS CONTÁBEIS

- Plano Contábil dos Bancos Comerciais (COBAN)
- Plano Contábil dos Bancos de Investimento (COBIN)
- Plano Contábil dos Fundos Fiscais de Investimento (CODIP)
- Plano Contábil dos Fundos Mútuos de Investimento (COMIN)
- Plano Contábil das Sociedades de Arrendamento Mercantil (CODAM)
- Plano Contábil das Sociedades Corretoras (CODIC)
- Plano Contábil das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (COFIN)
- Plano Contábil das Sociedades Distribuidoras (CODIS)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

6

Índice Geral

---

## CATÁLOGO DE DOCUMENTOS (CADOC)

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Relação de Documentos e Condições de Remessa
- 3 - Remessa de Documentos em Fitas Magnéticas
- 4 a 8 (a utilizar)
- 9 - Índice dos Documentos

## DOCUMENTOS NORMATIVOS (Resoluções, Circulares e Cartas-Circulares)

- Volume I - 1965 a 1973
- Volume II - 1974 a 1977
- Volume III - 1978 a 1979



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas - 11

Índice dos Capítulos e Seções

---

1 e 2 - (a utilizar)

3 - CAPITAL

- 1 e 2 - (a utilizar)
- 3 - Aumento de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

- 1 - (a utilizar)
- 2 - Agências
- 3 - Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)
- 4 - Caixas Avançadas (CAVS)
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Horário de Funcionamento

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Créditos em Liquidação
- 4 a 10 - (a utilizar)
- 11 - Bens Não de Uso Próprio

8 - (a utilizar)

9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Arrendamento
- 2 e 3 - (a utilizar)
- 4 - Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta
- 5 - Crédito Imobiliário
- 6 - Depósitos de Poupança Vinculada
- 7 - Depósitos de Poupança - Caderneta-Pecúlio (\*)
- 8 - Financiamentos Habitacionais
- 9 a 11 - (a utilizar)
- 12 - Depósitos à Vista
- 13 - Depósitos a Prazo
- 14 - Depósitos de Aviso Prévio
- 15 - Depósitos de Poupança Livre
- 16 - Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias
- 17 - Emissão de Letras Hipotecárias
- 18 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)

Documentos

- 1 - Contrato de Refinanciamento
- 2 - Operações de Refinanciamento - MNI 11-9-18
- 3 - Termo de Tradição
- 4 - Demonstrativo do Saldo das Operações

10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - (a utilizar)
- 2 - Cobrança
- 3 - Garantias Bancárias

11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - Disposições Preliminares

---



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Caixas Econômicas - 11

Índice dos Capítulos e Seções

- 
- 2 a 5 - (a utilizar)
- 6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)
- Documentos
- 1 - Convênio para prestação de serviços entre o IAPAS, o INPS e a CEF
- 12 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
- 1 - Empréstimo de Liquidez - Carteira Comercial
- 2 - Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobiliária
- 3 - Empréstimo Especial - Carteira Imobiliária (\*)
- Documentos
- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta
- 3 - Termo de Tradução
- 4 - Instrumento de Caução
- 13 - (a utilizar)
- 14 - ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS À VISTA MOVIMENTÁVEIS POR CHEQUE
- 1 - Normas Gerais
- 2 - Depósitos Sujeitos ao Encaixe
- 3 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque
- 4 - Demonstrativos e Outros Documentos
- Documentos
- 1 - Encaixe Obrigatório - Mapa 1
- 2 - Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas
- 3 - Demonstrativo dos Depósitos Totais
- 4 - Demonstrativo Provisório - Mapa 4
- 5 - Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório - Áreas Incentivadas
- 6 - Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório - Áreas não Incentivadas
- 7 - Calendário para Entrega e Movimentação do Encaixe Obrigatório (1986)
- 8 - Relação de Praças Seleccionadas
- 15 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS
- 1 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança
- 2 - Recolhimento Especial - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro e Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)
- Documentos
- 1 - Encaixe Obrigatório - Mapa 1
- 2 - Encaixe Obrigatório - Mapa 2
- 16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Créditos Imobiliários
- 17 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
- 1 - Disposições Preliminares
-



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário - 27

### Índice dos Capítulos e Seções

---

- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
- 2 - CAPITAL
  - 1 - Normas Gerais
  - 2 - Níveis Mínimos
  - 3 - Participação Estrangeira
  - Documentos
    - 1 - Composição de Capital
- 3 - ADMINISTRAÇÃO
  - Documentos
    - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
- 4 - NORMAS OPERACIONAIS
  - 1 - Disposições Gerais
  - 2 - Operações Ativas
  - 3 - Operações Passivas
  - 4 - Encaixe Obrigatório
  - 5 - Assistência Financeira - Empréstimo de Líquidez
  - 6 - Horário de Funcionamento
  - 7 - Dependências
  - 8 - Créditos em Liquidação
  - Documentos
    - 1 - Caderneta de Poupança
    - 2 - Recursos do Público - Dados Mensais
    - 3 - Recursos do Público - Dados Semanais
    - 4 - Demonstrativo do Encaixe Obrigatório - Mapa 1
    - 5 - Demonstrativo do Encaixe Obrigatório - Mapa 2
    - 6 - Demonstrativo do Exigível
- 5 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
  - 1 - Depósitos de Poupança Livre
  - 2 - Depósitos Voluntários
  - 3 - Depósitos no Mercado Interfinanceiro
  - 4 - Financiamentos Habitacionais
  - 5 - Arrendamento Mercantil
  - 6 - Desconto na Liquidação ou Transferência de Saldo Devedor
  - 7 - Reajuste das Prestações de Contratos do SFH
  - 8 - Caderneta-Pecúlio
  - 9 - Poupança Vinculada
  - 10 - Letras Hipotecárias
  - 11 - (a utilizar)
  - 12 - Letras Imobiliárias
  - Documentos
    - 1 - Demonstrativo das Obrigações de Aplicação - Mapa 4
- 6 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
  - 1 - Disposições Gerais
  - 2 - Auditoria Externa
  - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
  - 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
- 7 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
  - 1 - Disposições Preliminares
  - 2 - Autorização para Funcionar

(\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito Imobiliário - 27

Índice dos Capítulos e Seções

---

- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Grupos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência - Posto de Cobrança
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Outras Disposições

### Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Lados Pessoais

## 8 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobiliária
- 2 - Empréstimo Especial - Carteira Imobiliária

### Documentos

- 1 - Termo de Tradução
- 2 - Instrumento de Caução

(\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11  
CAPÍTULO: Assistência Financeira - 12  
SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobiliária - 2

*duvidosa*

(\*)

- 1 - O empréstimo de liquidez destina-se a atender eventuais momentos de iliquidez, de natureza circunstancial e de caráter breve, experimentados pela caixa econômica. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10.-I)
- 2 - Para os fins a efeitos do disposto nesta seção, a caixa econômica é considerada como um todo, compreendendo matriz e agências. (Cta.-Circ. 1.791-1-a)
- 3 - O credenciamento ao mecanismo assistencial de que se trata faz-se mediante manifestação escrita por parte da caixa econômica ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN). (Cta.-Circ. 1.791-1-c)
- 4 - O empréstimo de liquidez funciona tendo por instrumento básico um contrato de abertura de crédito rotativo, de prazo indeterminado, entre o Banco Central e a caixa econômica. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10.)
- 5 - A caixa econômica deve centralizar suas operações, elegendo para tanto uma das representações regionais ou a sede do Departamento de Operações Bancárias (DEBAN). Cta.-Circ. 1.791-1-b)
- 6 - O limite operacional de cada caixa econômica é reajustado periodicamente, sendo calculado com base no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos ao Banco Central na forma do MNI 11-15-1-2. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10.)
- 7 - Pode ser admitido, em caráter excepcional, a juízo do Banco Central, crédito suplementar em valor que, adicionado ao empréstimo já concedido, não exceda o montante dos recursos recolhidos na forma do MNI 11-15-1-2, entendido não implicar tal concessão qualquer alteração no limite fixado no item anterior. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10.)
- 8 - A caixa econômica deve justificar o pedido de utilização do empréstimo de liquidez, apresentando ao Banco Central os seguintes demonstrativos: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.90.)
  - a) movimentação (entradas e saídas) de caixa nos 30 (trinta) dias anteriores ao pedido de empréstimo, e, após sua concessão, semanalmente, no primeiro dia útil, com a posição da semana anterior; e (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.90.-I)
  - b) contratações - incluídas as operações da faixa livre - não oriundas de repasse, realizadas nos 6 (seis) meses anteriores ao pedido de empréstimo, que geraram compromisso de desembolso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.90.-II)
- 9 - A utilização do empréstimo de liquidez deve ser feita mediante apresentação, pela caixa econômica, de carta-proposta dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) ou à sua representação regional, acompanhada de nota promissória de sua emissão em favor do Banco Central. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.20.)
- 10 - O prazo de utilização dos recursos é de até 30 (trinta) dias, podendo ser renovado sucessivamente até atingir o máximo de 90 (noventa) dias corridos. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.50.)
- 11 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, a caixa econômica, por ocasião de cada operação, dá em caução ao Banco Central a totalidade dos recursos recolhidos na forma do MNI 11-15-1. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.80.)
- 12 - As operações de espécie sujeitam-se ao custo equivalente à taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), verificada no período da operação, com os seguintes acréscimos de juros, reajustáveis a critério da Diretoria do Banco Central: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.60.)
  - a) taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nas operações até o limite do contrato (Conta 1); (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.60.-I)
  - b) taxa de 18% (dezoito por cento) ao ano, nas operações acima do limite do contrato e até mais uma vez o seu valor (Conta 2); (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.60.-II)
  - c) taxa de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, nas operações que excederem 2 (duas) vezes o limite do contrato. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.60.-III)

10.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

2

CAPÍTULO: Assistência Financeira - 12

SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobiliária - 2

- 13 - A caixa econômica que utilizar os recursos da faixa contratual por mais de 40 (quarenta) dias, consecutivos ou não, no período compreendido nos 90 (noventa) dias imediatamente antecedentes à data do saque respectivo, perde a prerrogativa de operar aos custos previstos no item anterior para as contas 1 e 2, passando a operar à taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) verificada no período da operação, com os seguintes acréscimos de juros: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.7o.)
- a) taxa de 18% (dezoito por cento) ao ano, nas operações até o limite do contrato; e (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.7o.-I)
- b) taxa de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, nas operações que excedam o limite do contrato. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.7o.-II)
- 14 - No cálculo do montante do empréstimo de liquidez solicitado deve ser utilizada a seguinte fórmula: (Cta.-Circ. 1.791 -1-d)
- $$M = P (1 + F_{LFT}) \cdot (1 + i)^{n/365}, \text{ onde}$$
- M = montante (principal corrigido acrescido de juros);
- P = valor do saque efetuado;
- i = taxa de juros, observado o disposto nos itens 12 e 13;
- n = número de dias, observado o disposto no item 10;
- $F_{LFT}$  = fator acumulado correspondente à variação da LFT fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da liquidação, exclusiva. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-880 do SISBACEN.
- Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.
- 15 - Enquanto responsável perante o Banco Central por empréstimo de liquidez, a caixa econômica fica impedida de realizar qualquer nova contratação - incluídas as operações da faixa livre - não oriunda de repasse, que gere compromisso de desembolso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10)
- 16 - Constatada a infração à restrição contida no item anterior, os juros devidos sobre a operação de responsabilidade da caixa econômica são majorados em 100% (cem por cento), e incidir a partir do dia da ocorrência da infração, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis a cada caso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.11)
- 17 - Os recursos do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança de que trata o MHI 11-15-1 são, prioritariamente, destinados a amortização de dívidas de responsabilidade da caixa econômica tomadora de empréstimo de liquidez no Banco Central, quando essa instituição se encontrar em regime especial. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.23)
- 18 - Ocorrendo queda de exigibilidade de encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança, os recursos do excesso apurado têm a mesma destinação prevista no item anterior. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.24)
- 19 - Toda movimentação de recursos das operações de empréstimo de liquidez é efetuada, sob aviso, mediante débitos e créditos na conta "Reservas Bancárias" mantida pela caixa econômica junto ao Banco Central. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 21)
- 20 - A operação se amortiza, a qualquer tempo, por solicitação expressa da caixa econômica, mediante débito à respectiva conta "Reservas Bancárias". (Circ. 492; Cta.-Circ. 1.791-1-g)
- 21 - No vencimento estipulado, impreterivelmente, é debitado à mesma conta "Reservas Bancárias" o valor da liberação acrescido dos encargos correspondentes. (Cta.-Circ. 1.791 -1-h)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Assistência Financeira - 12

SEÇÃO : Empréstimo Especial - Carteira Imobiliária - 3

- 1 - O empréstimo especial destina-se a assistir a caixa econômica que apresente desequilíbrio entre ativos e passivos e que demonstre condições de solvabilidade. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10.-II)
- 2 - Para os fins e efeitos do disposto nesta seção, a caixa econômica é considerada como um todo, compreendendo matriz e agências. (Cta.-Circ. 1.791-1-a)
- 3 - O credenciamento ao mecanismo assistencial de que se trata faz-se mediante apresentação, pela caixa econômica, de pleito fundamentado, entregue, em três vias, ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN), ou às suas representações regionais, acompanhado de demonstrativo das contratações - incluídas as operações da faixa livre - não oriundas de repasse, realizadas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao pedido de empréstimo, que geraram compromisso de desembolso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.12 e 15)
- 4 - O pleito referido no item anterior deve, inclusive, conter justificativa para o desequilíbrio apresentado entre ativos e passivos e demonstrar condições de solvabilidade da caixa econômica. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.12)
- 5 - No ato do pedido de empréstimo especial, a caixa econômica deve assumir, perante o Banco Central, os seguintes compromissos: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19)
  - a) não realizar qualquer nova contratação - incluídas as operações da faixa livre - não oriundas de repasse, que gere compromisso de desembolso. Excluem-se do compromisso as aplicações em Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) efetuadas esporadicamente e em valor não significativo, desde que justificadas junto ao Banco Central; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-I)
  - b) não promover aumento do quadro de pessoal e/ou contratação de serviços de terceiros, exceto quando autorizado pelo Banco Central; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-II)
  - c) não abrir novas dependências, ainda que já autorizadas; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-III)
  - d) não distribuir resultados ao final do exercício, exceto no caso do dividendo mínimo legal; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-IV)
  - e) não conceder gratificação à diretoria. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-V)
- 6 - Constatado o descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos na forma do item anterior, os juros devidos sobre a operação de responsabilidade da caixa econômica são majorados em 100% (cem por cento), a incidir a partir do mês de ocorrência do descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis a cada caso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.20)
- 7 - A concessão de empréstimo especial está condicionada à prévia manifestação das áreas de mercado de capitais e de fiscalização do Banco Central, por meio de pareceres técnicos, contendo, entre outras julgadas necessárias, as seguintes informações: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.13)
  - a) do Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC): quanto às circunstâncias do mercado de capitais que eventualmente possam justificar o comportamento da instituição a ser assistida;
  - b) do Departamento de Fiscalização (DEFIS): quanto às reais necessidades e às condições de solvabilidade da instituição.
- 8 - O empréstimo especial funciona tendo por instrumento básico um contrato de mútuo, firmado entre o Banco Central e a caixa econômica, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.14)
- 9 - O valor do empréstimo especial é determinado, pelo Banco Central, em função das reais necessidades da caixa econômica, sendo referenciado em Obrigações do Tesouro Nacional-OTN-Fiscal. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.14 e 16)
- 10 - A forma de pagamento deve ser em parcelas mensais, cujos valores devem ser obtidos com a utilização do "Sistema Tabela Price". (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.16)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11

2

CAPÍTULO: Assistência Financeira - 12

SEÇÃO : Empréstimo Especial - Carteira Imobiliária - 3

11 - As operações da espécie sujeitam-se à incidência de juros cujas taxas variam, a critério da Diretoria do Banco Central, em função do prazo decorrido, conforme indicado a seguir: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.16)

<u>PRAZOS</u>	<u>TAXAS DE JUROS</u>
I - nos primeiros 6 meses	9% a.a.
II - de 7 a 12 meses	10% a.a.
III - de 13 a 18 meses	11% a.a.
IV - de 19 a 24 meses	12% a.a.

12 - No cálculo do valor das prestações e do saldo devedor, devem ser utilizadas as seguintes fórmulas: (Cta.-Circ. 1.791-1-a)

I - VALOR DA PRESTAÇÃO (R): (Cta.-Circ. 1.791-1-a-I)

$$R = P \times \frac{\frac{ik}{12} (1+ik)^n}{(1+ik)^n - 1}, \text{ onde:}$$

R = prestação mensal em OTN-Fiscal, tomando-se por base a OTN-Fiscal do dia da amortização/liquidação;

P = valor inicial do empréstimo ou saldo devedor no início do 7o., 13o. e 19o. mês, referenciado em OTN-Fiscal.

ik = taxa de juros definida para cada período de 6 (seis) meses de vigência do contrato, na forma do item anterior.

- Para "n" deve ser observado que:

n = prazo máximo da operação para a taxa (i) definida para os 6 (seis) primeiros meses de vigência do contrato;

n = prazo máximo da operação menos 6 (seis) meses, para a taxa (i) definida do 7o. (sétimo) ao 12o. (décimo-segundo) mês de prazo do contrato;

n = prazo máximo da operação menos 12 (doze) meses, para a taxa (i) definida do 13o. (décimo-terceiro) ao 18o. (décimo-oitavo) mês de prazo do contrato; e

n = prazo máximo da operação menos 18 (dezoito) meses, para a taxa (i) definida do 19o. (décimo-nono) ao 24o. (vigésimo-quarto) mês de prazo do contrato;

II - SALDO DEVEDOR (S) (Cta.-Circ. 1-a-II)

$$S_1 = P (1 + i/12) - R$$

$$S_2 = S_1 (1 + i/12) - R$$

$$S_3 = S_2 (1 + i/12) - R$$

$$S_n = S_{n-1} (1 + i/12) - R$$

Observação: as prestações (R) se alteram a cada período de 6 (seis) meses, conforme o inciso I deste item.

13 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do empréstimo especial, a caixa econômica se obriga a dar as seguintes garantias, isoladas ou cumulativamente, a exclusivo critério do Banco Central: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17)

a) recursos e/ou títulos federais vinculados ao encaixe obrigatório; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17-I)

R N.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - 11  
CAPÍTULO: Assistência Financeira - 12  
SEÇÃO : Empréstimo Especial - Carteira Imobiliária - 3

- b) caução de direitos creditórios emergentes de operações ativas, de boa liquidez, de instituições do conglomerado financeiro, previamente selecionadas pela fiscalização do Banco Central, no montante de, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do valor da operação; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17-II)
- c) aval e/ou fiança do controlador acionário da instituição assistida. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17-III)
- d) outras garantias. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17-IV)
- 14 - Os títulos mencionados no item anterior, dados em caução pela caixa econômica, são descritos, relacionados e especificados em "Termo de Tradução" (documento n. 3 deste capítulo) e/ou "Instrumento de Caução" (documento n. 4 deste capítulo), conforme a natureza do título. (Decreto n. 21.499/32; Cta.-Circ. 1.791-1-f)
- 15 - A caixa econômica assistida deve dar início, em no máximo 60 (sessenta) dias, a processo de aumento de capital e/ou a programas de desmobilização e de recuperação de operações de curso anormal, em montante a ser definido em conjunto com o Banco Central, os quais devem ser completamente integralizados e/ou cumpridos antes de decorrido 1 (um) ano da obtenção do empréstimo. O não cumprimento desses prazos acarretará a majoração em 100% (cem por cento) dos juros contratuais, a incidir a partir do 13o. (décimo-terceiro) mês de vigência do contrato. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 18)
- 16 - Toda movimentação de recursos das operações de empréstimo especial é efetuada, sob aviso, mediante débitos e créditos na conta "Reservas Bancárias", mantida pela caixa econômica junto ao Banco Central. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 21)
- 17 - A operação se amortiza, a qualquer tempo, por solicitação expressa da caixa econômica, mediante débito à respectiva conta "Reservas Bancárias". (Circ. 492; Cta.-Circ. 1.791-1-g)
- 18 - No(s) vencimento(s) estipulado(s), inpreterivelmente, é(são) debitado(s), à mesma conta "Reservas Bancárias", o(s) valor(es) da(s) parcela(s) determinada(s) na forma do item 10, acrescido(s) dos encargos respectivos. (Circ. 492; Cta.-Circ. 1.791-1-h)
- 19 - Os recursos e/ou títulos federais vinculados ao encaixe obrigatório mantido no Banco Central devem ser, prioritariamente, destinados à amortização de dívidas da caixa econômica decorrentes do empréstimo de que trata este regulamento, se, porventura, essa instituição entrar em regime especial. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 23)
- 20 - Ocorrendo queda de exigibilidade do encaixe obrigatório, o excesso apurado deve ser utilizado na amortização de operações acaso existentes. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 24)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Assistência Financeira - 8

SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobiliária - 1

(\*)

- 1 - O empréstimo de liquidez destina-se a atender eventuais momentos de iliquidez, de natureza circunstancial e de caráter breve, experimentados pela sociedade de crédito imobiliário. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10.-I)
- 2 - Para os fins e efeitos do disposto nesta seção, a sociedade é considerada como um todo, compreendendo matriz e agências. (Cta.-Circ. 1.791 -1-a)
- 3 - O credenciamento ao mecanismo assistencial de que se trata faz-se mediante manifestação escrita por parte da sociedade ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN). (Cta.-Circ. 1.791-1-c)
- 4 - O empréstimo de liquidez funciona tendo por instrumento básico um contrato de abertura de crédito rotativo, de prazo indeterminado, entre o Banco Central e a sociedade. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.30.)
- 5 - A sociedade deve centralizar suas operações, elegendo para tanto uma das representações regionais ou a sede do Departamento de Operações Bancárias (DEBAN). (Cta.-Circ. 1.791 -1-b)
- 6 - O limite operacional de cada sociedade é reajustado periodicamente, sendo calculado com base no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos ao Banco Central na forma do MNI 27-4-4-1. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10.)
- 7 - Pode ser admitido, em caráter excepcional, a juízo do Banco Central, crédito suplementar em valor que, adicionado ao empréstimo já concedido, não exceda o montante dos recursos recolhidos na forma do MNI 27-4-4-1, entendido não implicar tal concessão qualquer alteração no limite fixado no item anterior. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.40.)
- 8 - A sociedade deve justificar o pedido de utilização do empréstimo de liquidez, apresentando ao Banco Central os seguintes demonstrativos: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.90.)
  - a) movimentação (entradas e saídas) de caixa nos 30 (trinta) dias anteriores ao pedido de empréstimo, e, após sua concessão, semanalmente, no primeiro dia útil, com a posição da semana anterior; e (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.90.-I)
  - b) contratações - incluídas as operações da faixa livre - não oriundas de repasse, realizadas nos 6 (seis) meses anteriores ao pedido de empréstimo, que gerarem compromisso de desembolso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.90.-II)
- 9 - A utilização do empréstimo de liquidez deve ser feita mediante apresentação, pela sociedade, de carta-proposta dirigida ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) ou à sua representação regional, acompanhada de nota promissória de sua emissão em favor do Banco Central. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.20.)
- 10 - O prazo de utilização dos recursos é de até 30 (trinta) dias, podendo ser renovado sucessivamente até atingir o máximo de 90 (noventa) dias corridos. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.50.)
- 11 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do crédito aberto, a sociedade, por ocasião de cada operação, dá em caução ao Banco Central a totalidade dos recursos recolhidos na forma do MNI 27-4-4. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.80.)
- 12 - As operações da espécie sujeitam-se ao custo equivalente à taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), verificada no período da operação, com os seguintes acréscimos de juros, reajustáveis a critério da Diretoria do Banco Central: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.60.)
  - a) taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nas operações até o limite do contrato (Conta 1); (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.60.-I)
  - b) taxa de 18% (dezoito por cento) ao ano, nas operações acima do limite do contrato e até mais uma vez o seu valor (Conta 2); (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.60.-II)
  - c) taxa de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, nas operações que excederem 2 (duas) vezes o limite do contrato. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.60.-III)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Assistência Financeira - 8

SEÇÃO : Empréstimo de Liquidez - Carteira Imobiliária - 1

- 13 - A sociedade que utilizar os recursos da faixa contratual por mais de 40 (quarenta) dias, consecutivos ou não, no período compreendido nos 90 (noventa) dias imediatamente antecedentes à data do saque respectivo, perde a prerrogativa de operar aos custos previstos no item anterior para as contas 1 e 2, passando a operar à taxa de remuneração das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) verificada no período da operação, com os seguintes acréscimos de juros: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.7o.)
- a) taxa de 18% (dezoito por cento) ao ano, nas operações até o limite do contrato; e (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.7o.-I)
  - b) taxa de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, nas operações que excedam o limite do contrato. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.7o.-II)
- 14 - No cálculo do montante do empréstimo de liquidez solicitado deve ser utilizada a seguinte fórmula: (Cta.-Circ. 1.791-1-d)
- $$M = P (1 + F_{LFT}) + (1 + ij)^{n/365}, \text{ onde}$$
- M = montante (principal corrigido acrescido de juros);
  - P = valor do saque efetivado;
  - ij = taxa de juros, observado o disposto nos itens 12 e 13;
  - n = número de dias, observado o disposto no item 10;
- $F_{LFT}$  = fator acumulado correspondente à variação da LFT fiscal nos períodos compreendidos entre o dia do crédito, inclusive, e o da liquidação, exclusive. Este fator pode ser obtido diretamente na transação PTAX-890 do SISBACEN.
- Obs.: nos cálculos aqui descritos devem ser consideradas oito casas decimais.
- 15 - Enquanto responsável perante o Banco Central por empréstimo de liquidez, a sociedade fica impedida de realizar qualquer nova contratação - incluídas as operações da faixa livre - não oriunda de repasse, que gere compromisso de desembolso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10)
- 16 - Constatada a infração à restrição contida no item anterior, os juros devidos sobre a operação de responsabilidade da sociedade são majorados em 100% (cem por cento), a incidir a partir do dia da ocorrência da infração, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis a cada caso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.11)
- 17 - Os recursos do encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança de que trata o MBI 27-4-4 são, prioritariamente, destinados a amortizações de dívidas de responsabilidade da sociedade tomadora de empréstimo de liquidez no Banco Central, quando essa instituição se encontrar em regime especial. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.23)
- 18 - Ocorrendo queda de exigibilidade de encaixe obrigatório sobre depósitos de poupança, os recursos do excesso apurado têm a mesma destinação prevista no item anterior. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.24)
- 19 - Toda movimentação de recursos das operações de empréstimos de liquidez é efetuada, sob aviso, mediante débitos e créditos em conta "Reservas Bancárias". (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 21)
- 20 - A operação se amortiza, a qualquer tempo, por solicitação expressa da sociedade, mediante débito em conta "Reservas Bancárias". (Circ. 492; Cta.-Circ. 1.791-1-g)
- 21 - No vencimento estipulado, impreterivelmente, é debitado à mesma conta "Reservas Bancárias" o valor da liberação acrescido dos encargos correspondentes. (Cta.-Circ. 1.791-1-h)
- 22 - A sociedade deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta "Reservas Bancárias" os lançamentos de que tratam os itens 19, 20 e 21. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 22)
- 23 - As normas de que trata esta seção aplicam-se também a associações de poupança e empréstimo. (Res. 1.456-I; Cta.-Circ. 1.791-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27  
CAPÍTULO : Assistência Financeira - 8  
SEÇÃO : Empréstimo Especial - Carteira Imobiliária - 2

- 1 - O empréstimo especial destina-se a assistir a sociedade de crédito imobiliário que apresenta desequilíbrio entre ativos e passivos e que demonstre condições de solvabilidade. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.10.-II)
- 2 - Para os fins e efeitos do disposto nesta seção, a sociedade é considerada como um todo, compreendendo matriz e agências. (Cta.-Circ. 1.751 -I-a)
- 3 - O credenciamento ao mecanismo assistencial de que se trata far-se mediante apresentação, pela sociedade, de pleito fundamentado, entregue, em três vias, ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN), ou às suas representações regionais, acompanhado de demonstrativo das contratações - incluídas as operações d. faixa livre - não oriundas de repasse, realizadas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao pedido de empréstimo, que geraram compromisso de desembolso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.12 e 13)
- 4 - O pleito referido no item anterior deve, inclusive, conter justificativa para o desequilíbrio apresentado entre ativos e passivos e demonstrar condições de solvabilidade da sociedade. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.12)
- 5 - No ato do pedido de empréstimo especial, a sociedade deve assumir, perante o Banco Central, os seguintes compromissos: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19)
  - a) não realizar qualquer nova contratação - incluídas as operações da faixa livre - não oriunda de repasse, que gere compromisso de desembolso. Excluem-se do compromisso as aplicações em Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) efetuadas esporadicamente e em valor não significativo, desde que justificadas junto ao Banco Central; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-I)
  - b) não promover aumento do quadro de pessoal e/ou contratação de serviços de terceiros, exceto quando autorizado pelo Banco Central; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-II)
  - c) não abrir novas dependências, ainda que já autorizadas; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-III)
  - d) não distribuir resultados ao final do exercício, exceto no caso do dividendo mínimo legal; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-IV)
  - e) não conceder gratificação à diretoria. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.19-V)
- 6 - Constatado o descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos na forma do item anterior, os juros devidos sobre a operação de responsabilidade da sociedade são majorados em 100% (cem por cento), a incidir a partir do mês da ocorrência do descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis a cada caso. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.20)
- 7 - A concessão de empréstimo especial está condicionada à prévia manifestação das áreas de mercado de capitais e de fiscalização do Banco Central, por meio de pareceres técnicos, contendo, entre outras julgadas necessárias, as seguintes informações: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.13)
  - a) do Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DORC): quanto às circunstâncias do mercado de capitais que eventualmente possam justificar o comportamento da instituição a ser assistida;
  - b) do Departamento de Fiscalização (DEFIS): quanto às reais necessidades e às condições de solvabilidade da instituição.
- 8 - O empréstimo especial funciona tendo por instrumento básico um contrato de mútuo, firmado entre o Banco Central e a sociedade, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.14)
- 9 - O valor do empréstimo especial é determinado, pelo Banco Central, em função das reais necessidades da sociedade, sendo referenciado em Obrigações do Tesouro Nacional-OTN-Fiscal. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.14 e 16)
- 10 - A forma de pagamento deve ser em parcelas mensais, cujos valores devem ser obtidos com a utilização do "Sistema Tabela Price". (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.16)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPTULO: Assistência Financeira - 8

SEÇÃO : Empréstimo Especial - Carteira Imobiliária - 2

- 11 - As operações da espécie sujeitam-se à incidência de juros cujas taxas variam, a critério da Diretoria do Banco Central, em função do prazo decorrido, conforme indicado a seguir: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art.16)

<u>PRAZOS</u>	<u>TAXAS DE JUROS</u>
I - nos primeiros 6 meses	9% a.a.
II - de 7 a 12 meses	10% a.a.
III - de 13 a 18 meses	11% a.a.
IV - de 19 a 24 meses	12% a.a.

- 12 - No cálculo do valor das prestações e do saldo devedor, devem ser utilizadas as seguintes fórmulas: (Cta.-Circ. 1.791-1 e)

I - VALOR DA PRESTAÇÃO (R): (Cta.-Circ. 1.791-1-e-I)

$$R = P \times \frac{\frac{ik}{12} \frac{(1+ik)^n}{12}}{\left[ \frac{(1+ik)^n}{12} - 1 \right]}, \text{ onde:}$$

R = prestação mensal em OTN-Fiscal, tomando-se por base a OTN-Fiscal do dia de amortização/liquidação;

P = valor inicial do empréstimo ou saldo devedor no início do 7o., 13o. e 19o. mês, referenciado em OTN-Fiscal.

ik = taxa de juros definida para cada período de 6 (seis) meses de vigência do contrato, na forma do item anterior.

- Para "n" deve ser observado que:

n = prazo máximo da operação para a taxa (i) definida para os 6 (seis) primeiros meses de vigência do contrato;

n = prazo máximo da operação menos 6 (seis) meses, para a taxa (i) definida do 7o. (sétimo) ao 12o. (décimo-segundo) mês de prazo do contrato;

n = prazo máximo da operação menos 12 (doze) meses, para a taxa (i) definida do 13o. (décimo-terceiro) ao 18o. (décimo-oitavo) mês de prazo do contrato; e

n = prazo máximo da operação menos 18 (dezoito) meses, para a taxa (i) definida do 19o. (décimo-nono) ao 24o. (vigesimo-quarto) mês de prazo do contrato;

II - SALDO DEVEDOR (S) (Cta.-Circ. 1-e-II)

$$S_1 = P (1 + 1/12) - R$$

$$S_2 = S_1 (1 + 1/12) - R$$

$$S_3 = S_2 (1 + 1/12) - R$$

$$S_n = S_{n-1} (1 + 1/12) - R$$

Observação: as prestações (R) se alteram a cada período de 6 (seis) meses, conforme o inciso I deste item.

- 13 - Em garantia das responsabilidades decorrentes da utilização do empréstimo especial, a sociedade se obriga a dar as seguintes garantias, isoladas ou cumulativamente, a exclusivo critério do Banco Central: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17)

a) recursos e/ou títulos federais vinculados ao encaixe obrigatório: (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17-I)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Assistência Financeira - 8

SEÇÃO : Empréstimo Especial - Carteira Imobiliária - 2

- b) caução de direitos creditórios emergentes de operações ativas, de boa liquidez, de instituições do conglomerado financeiro, previamente selecionadas pela fiscalização do Banco Central, no montante de, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do valor da operação; (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17-II)
- c) aval e/ou fiança do controlador acionário da instituição assistida. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17-III)
- d) outras garantias. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 17-IV)
- 14 - Os títulos mencionados no item 13, dados em caução pela sociedade, são descritos, relacionados e especificados em "Termo de Tradução" (documento n. 1 deste capítulo) e/ou "Instrumento de Caução" (documento n. 2 deste capítulo), conforme a natureza do título. (Decreto n. 21.499/32; Cta.-Circ. 1.791-1-f)
- 15 - A sociedade assistida deve dar início, em no máximo 60 (sessenta) dias, a processo de aumento de capital e/ou a programas de desmobilização e de recuperação de operações de curso anormal, em montante a ser definido em conjunto com o Banco Central, os quais devem ser completamente integralizados e/ou cumpridos antes de decorrido 1 (um) ano da obtenção do empréstimo. O não cumprimento dessas prazos acarretará a majoração em 100% (cem por cento) dos juros contratuais, a incidir a partir do 13o. (décimo-terceiro) mês de vigência do contrato. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 18)
- 16 - Toda movimentação de recursos das operações de empréstimo especial é efetuada, sob aviso, mediante débitos e créditos em conta "Reservas Bancárias". (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 21)
- 17 - A operação se amortiza, a qualquer tempo, por solicitação expressa da sociedade, mediante débito em conta "Reservas Bancárias". (Circ. 492; Cta.-Circ. 1.791-1-g)
- 18 - No(s) vencimento(s) estipulado(s), impreterivelmente, é(são) debitado(s), à mesma conta "Reservas Bancárias", o(s) valor(es) do(s) parcela(s) determinada(s) na forma do item 10, acrescido(s) dos encargos respectivos. (Circ. 492; Cta.-Circ. 1.791-1-h)
- 19 - A sociedade deve firmar convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta "Reservas Bancárias" os lançamentos de que tratam os itens 16, 17 e 18. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 22)
- 20 - Os recursos e/ou títulos federais vinculados ao encalxe obrigatório mantido no Banco Central devem ser, prioritariamente, destinados à amortização de dívidas da sociedade decorrentes do empréstimo de que trata esta seção, se, porventura, a instituição entrar em regime especial. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 23)
- 21 - Ocorrendo queda de exigibilidade de encalxe obrigatório, o excesso apurado deve ser utilizado na amortização de operações acaso existentes. (Res. 1.456-Reg. Anexo-art. 24)
- 22 - As normas de que trata esta seção aplicam-se também a associações de poupança e empréstimo. (Res. 1.456-1; Cta.-Circ. 1.791-2)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERMO DE TRADIÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Para presente Termo de Tradição, que vai assinado pelas partes,

entregam) em caução os títulos, documentos e valores abaixo relacionados, especificados e descritos, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do Decreto nº 21.496, de 9 de junho de 1932, modificado por outro, de nº 21.923, de 10 de outubro de 1932, combinado com o parágrafo único do art. 96 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em conformidade com os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, por força, ainda, do decreto do Conselho Monetário Nacional, de 07 de abril de 1971 de acordo com o contrato celebrado com o mesmo Órgão autárquico, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, para garantia do(s) supramencionado(s) pelo(s) por co do título inalienável de Céd.

(AÇÕES, DEBÊNTURES, LETRAS DE CÂMBIO, NOTAS PROMISSÓRIAS E CONTAS CORRENTES)

Nº DE ORDEM DO BANCO CENTRAL	DATA DA OBRIGAÇÃO	PRINCIPAL RESPONSÁVEL	COORDENADOR	NATUREZA DO TÍTULO OU OBRIGAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	VENCIMENTO	VALOR DE C/D		OBSERVAÇÕES
						NOMINAL	COTAÇÃO NA DATA PROPOSTA	

OBS: ESTE DOCUMENTO DEVE SER OBTIDO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS OU À SUA REPRESENTAÇÃO REGIONAL.

Carta-Circular nº 1.791, de 26 de abril de 1988



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 27-B DOCUMENTO Nº 2

## INSTRUMENTO DE CAUÇÃO

A ....., instituição financeira inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o n. ...., com sede na cidade ....., Estado ....., neste ato representada, na forma de seus estatutos sociais, por ..... (qualificá-lo: nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio, n. da Carteira de Identidade - Grão expedidor - data da expedição, n. do CPF) ....., por este e na melhor forma de direito, em garantia do empréstimo de Cx\$ ..... ( ..... ), que lhe foi concedido, nesta data, pelo Banco Central do Brasil, ao amparo do MNI ....., dá em caução ou penhor todos e cada qual de seus direitos creditórios emergentes dos seguintes contratos:

<u>NATUREZA</u>	<u>DATA</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR - Cx\$</u>	<u>DEVEDOR</u>
...	...	...	...	...
...	...	...	...	...
...	...	...	...	...
...	...	...	...	...
...	...	...	...	...
TOTAL GERAL .....			---	...

IMPORTA O PRESENTE INSTRUMENTO DE CAUÇÃO EM Cx\$ ..... ( ..... ).

....., de ..... de .....

BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....